

Acórdão: 15.248/02/2^a
Impugnação: 40.010107227-26
Impugnante: Contagem SA Indústria de Perfilados
Proc. S. Passivo: Edison José Cassolato/Outro(s)
PTA/AI: 01.000139726-32
Inscrição Estadual: 186.9752420055
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. Diante da não apresentação pela Autuada dos documentos que comprovassem o retorno das mercadorias supostamente remetidas para industrialização, exige-se o ICMS referente às operações, além da respectiva multa de revalidação. Exclusão pelo Fisco, de parte das exigências, relativas às notas fiscais apresentadas pela Contribuinte que comprovaram o retorno. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descaracterização da suspensão prevista no item 01, do Anexo III do RICMS/96, por não restar comprovado o retorno das mercadorias supostamente remetidas para industrialização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 94/100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 124/126, reformulando o crédito tributário às fls. 127/132.

Após ter vistas dos autos, a Autuada se manifesta às fls. 136/137 e o Fisco à fl. 138.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 140, que resultam nas manifestações de fls. 142 e juntada de documentos de fls. 143 a 438.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 441/445, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

O Auto de Infração tem por objeto o crédito tributário constituído de ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, devido a falta de recolhimento do ICMS entre os meses de janeiro de 1997 e junho de 2000, referente a remessas para industrialização sem comprovação do retorno da mercadoria.

O esforço do Fisco, neste trabalho, foi no sentido de provar que as mercadorias supostamente enviadas para industrialização não retornaram ao estabelecimento da Autuada dentro do prazo de 180 dias, o que descaracteriza a suspensão a que se refere o artigo 19 do RICMS/96, e item 1 do seu Anexo III.

O Fisco, diante dos indícios observados (“nenhuma das notas fiscais de retorno possuem carimbo de trânsito” e “notas fiscais tem aparência de novas, não demonstrando a efetiva circulação da mercadoria”), intimou a Autuada a comprovar o efetivo transporte das mercadorias mencionadas nas notas fiscais de entrada emitidas pela empresa H&P – Construções Metálicas Ltda., relacionadas em fl. 13. Tal intimação, entretanto, não foi cumprida e nem sequer houve manifestação da Autuada.

Outra intimação, desta vez motivada por Diligência determinada pela Auditoria Fiscal, foi feita à Contribuinte, a fim de que esta comprovasse o retorno das mercadorias remetidas para industrialização dentro do prazo estabelecido no regulamento, através da apresentação da escrituração dos documentos de entrada e das cópias destes documentos. A Autuada mais uma vez se omitiu e nem mesmo apresentou argumentos que pudessem justificar sua inércia.

Cabe lembrar que a Autuada, em sua Impugnação, disse que a acusação fiscal era falsa, já que as notas fiscais de retorno não localizadas pelo Fisco existiam e teriam sido escrituradas. No entanto, nas oportunidades que teve para demonstrar a veracidade de sua afirmação simplesmente calou-se, deixando crer que as premissas do Fisco eram verdadeiras.

Também na sua Impugnação, a Autuada tentou demonstrar, através de cópias de algumas notas fiscais, o efetivo retorno das mercadorias que o Fisco apontou como não retornadas aos seus remetentes. Entretanto, para elidir toda a exigência do presente feito e contrapor os fatos apontados pelo Fisco, seria necessário não somente acostar de maneira exemplificativa alguns documentos, mas sim todos aqueles referentes às operações de remessa relacionadas às fls. 09 a 12.

Dos documentos juntados à Impugnação às fls. 102 a 122, foram suficientes para comprovar o retorno da industrialização as seguintes notas fiscais: 010382, 008847 e 009100, da empresa Sodima – Com. e Ind. de produtos Siderúrgicos S/A; 001092, da empresa FAMC S/A Produtos Siderúrgicos; 007839, da empresa Tecnofer S/A Indústria e Comércio; e 001018, da empresa Perfilminas Ltda. Tais documentos foram considerados na reformulação do crédito procedido pelo Fisco às fls. 127/1332.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As demais notas fiscais apresentadas não afastam a imputação fiscal, seja por não comprovarem o retorno no prazo legal, seja pela falta de comprovação de efetivo transporte das mercadorias.

Mister salientar que no atendimento à Diligência já mencionada, os Autuantes anexaram cópias do Registro de Entradas, relativo ao período de março a setembro de 2000, observando o lapso legal para que as mercadorias retornassem com suspensão do imposto. De sua análise, nota-se que não foram escrituradas outras notas naquele intervalo senão aquelas relacionadas à fl. 13, glosadas no presente trabalho por não ter a Contribuinte comprovado os respectivos serviços de transporte.

Nada obsta, portanto, concluir à beira dos fatos, que na verdade as mercadorias não foram remetidas para industrialização, como sugere o tratamento fiscal dado pela Autuada, pois os documentos que poderiam atestar estas operações deixaram de ser carreados aos autos, apesar de todas as oportunidades que teve a Impugnante para apresentá-los.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar, parcialmente procedente o lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida em parte a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluía também as exigências relativas aos documentos emitidos pela H&P Construções Metálicas Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/JLS